



PROCESSO Nº 1289142023-3 - e-processo nº 2023.000234523-1

ACÓRDÃO Nº 642/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.SRA.DAS DORES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuantes: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

- Não configurada omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, que analisou adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, identificando o contratante do serviço de transporte como sujeito passivo do ICMS na condição de responsável por substituição tributária, nos termos dos artigos 41, IV, e 391, II, do RICMS/PB.

- A alegação de similitude com precedente não se sustenta diante de distinções fáticas relevantes, como a ausência de comprovação documental da regularidade das operações alegadas pela embargante.

- Responsabilidade probatória não cumprida pelo contribuinte. Embargos conhecidos e desprovidos, com manutenção integral da decisão do Acórdão nº 508/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 508/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001780/2023-47, condenando **POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.SRA.DAS DORES LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.118.453-7.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de dezembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1289142023-3 - e-processo nº 2023.000234523-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.SRA.DAS
DORES LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuantes: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - PRESUNÇÃO DE
LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -
DESPROVIMENTO.**

- Não configurada omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, que analisou adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, identificando o contratante do serviço de transporte como sujeito passivo do ICMS na condição de responsável por substituição tributária, nos termos dos artigos 41, IV, e 391, II, do RICMS/PB.
- A alegação de similitude com precedente não se sustenta diante de distinções fáticas relevantes, como a ausência de comprovação documental da regularidade das operações alegadas pela embargante.
- Responsabilidade probatória não cumprida pelo contribuinte. Embargos conhecidos e desprovidos, com manutenção integral da decisão do Acórdão nº 508/2024.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.SRA.DAS DORES LTDA, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 508/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001780/2023-47**.

Na instância prima, julgador fiscal *Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida*, decidiu pela **procedência** do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 67/73, conforme ementa transcrita.



ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96. No caso concreto, o contribuinte atuado deixou de recolher o imposto na condição de responsável por substituição tributária, conforme dispõe o art. 541 do RICMS/PB.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação. Transporte de mercadorias por veículos de empresas integrantes de mesmo grupo econômico, por si só, não afasta a incidência do ICMS nessas operações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 04/03/2024 (fls. 75), a Atuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 78/93), ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 356ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 25 de setembro de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001780/2023-47, condenando a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.SRA.DAS DORES LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.118.453-7, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 60.634,45** (sessenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 40.422,92 (quarenta mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II, c/c o art. 541, § 3º, todos do RICMS/PB, e, a título de multa por infração, R\$ 20.211,53 (vinte mil duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 508/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE - FALTA DE RECOLHIMENTO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configura-se a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte, na condição de sujeito passivo por substituição, ao contratante do



serviço, conforme o art. 41, IV, e art. 391, II, do RICMS/PB. A utilização de veículos pertencentes a empresas do mesmo grupo econômico não afasta a responsabilidade tributária, em razão da autonomia dos estabelecimentos, conforme o art. 37 do RICMS/PB.

A interpretação do fisco foi feita com base na legislação vigente, sendo vedada qualquer interpretação extensiva que prejudique o contribuinte, em observância ao princípio da legalidade estrita. O contribuinte não apresentou provas suficientes para elidir a acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre o frete.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **28/10/2024 (fls. 112)** e opôs, em **31/10/2024 (fls. 118/123)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. O acórdão recorrido apresenta contradição ao adotar uma decisão desfavorável ao contribuinte, divergindo de julgamentos anteriores do próprio CRF em casos semelhantes;
2. No processo administrativo nº 019.0312022-5, o auto de infração foi anulado em circunstâncias idênticas ao presente caso;
3. Decisões administrativas devem ser uniformes, previsíveis e coerentes, garantindo a estabilidade do ambiente jurídico;
4. A divergência de entendimentos em casos semelhantes compromete a aplicação do devido processo legal.

Pelo exposto, requer sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as contradições apontadas, garantindo, conseqüentemente, o esclarecimento e alinhamento do acórdão recorrido com o princípio da segurança jurídica, bem como a uniformidade de julgamentos em casos semelhantes, nos termos expostos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pela autuada **POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.SRA.DAS DORES LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.118.453-7, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 508/2024**.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa segunda-feira, dia **28/10/2024** (fls. 134), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **29/10/2024** (terça-feira), tendo como termo final o dia **04/11/2024** (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **31/10/2024** (fls. 140/140), resta caracterizada a sua tempestividade.

No mérito, a embargante sustenta que o acórdão recorrido apresenta contradição ao adotar decisão desfavorável, divergindo do entendimento firmado pelo Conselho de Recursos Fiscais no Acórdão nº 191, de 4 de maio de 2023, de relatoria do eminente Conselheiro José Valdemir da Silva, alegadamente proferido em caso semelhante. Contudo, ao analisar os elementos apresentados e confrontá-los com as características do caso em tela, verificam-se diferenças substanciais que afastam a similitude alegada.



No Acórdão nº 191/2023, o auto de infração foi considerado nulo por erro material na indicação do sujeito passivo, uma vez que as prestações de serviço de transporte haviam sido realizadas por transportadora devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba, com atividade econômica registrada como transporte rodoviário de produtos perigosos. Essa regularidade da transportadora foi comprovada por meio de notas fiscais e outros documentos anexados, os quais confirmaram que a responsabilidade tributária deveria recair sobre a transportadora e não sobre o contratante do serviço.

No caso ora em análise, a embargante não apresentou qualquer documentação que comprovasse que os serviços de transporte foram realizados por transportadores devidamente inscritos no CCICMS/PB ou que possuísem regularidade cadastral compatível com a atividade de transporte. Ademais, a alegação de que os serviços foram realizados internamente no grupo econômico carece de respaldo probatório, pois não foram anexados contratos, autorizações ou outros elementos que demonstrassem a existência de cessão de veículos ou operações isentas de ICMS conforme previsto na legislação aplicável.

Diferentemente do precedente citado, em que havia clara comprovação de que o sujeito passivo havia sido erroneamente indicado, no presente caso a fiscalização identificou corretamente o contratante como responsável pelo recolhimento do ICMS, nos termos do artigo 41, inciso IV, e do artigo 391, inciso II, ambos do RICMS/PB. Além disso, não há nos autos indícios de erro material que comprometam a legalidade do auto de infração lavrado, sendo evidente que as operações se *subsomem* à hipótese de incidência tributária prevista na legislação estadual.

Ressalte-se que o princípio da uniformidade de decisões administrativas não pode ser invocado quando a distinção fática entre os casos é manifesta, como ocorre na presente situação. No *Acórdão nº 191/2023*, a anulação decorreu de circunstâncias específicas, relacionadas à regularidade da transportadora contratada, elementos esses ausentes no presente caso. Assim, conclui-se que o precedente invocado não guarda similaridade suficiente com o caso da embargante para justificar eventual reforma do acórdão embargado.

Ademais, cabe destacar que a responsabilidade de elidir a acusação fiscal recai exclusivamente sobre o contribuinte, que deve apresentar provas documentais suficientes para afastar a exigência tributária. No presente caso, a embargante limitou-se a alegar que os serviços de transporte foram realizados internamente por veículos de empresa do mesmo grupo econômico, mas não apresentou contratos, autorizações ou quaisquer documentos que comprovassem a existência de cessão de veículos ou operação interna que afastasse a incidência do ICMS, conforme previsto na legislação aplicável. Essa ausência de comprovação reforça a presunção de legalidade do auto de infração, uma vez que a fiscalização, ao constatar os elementos fáticos e jurídicos necessários, aplicou corretamente os dispositivos previstos nos artigos 41, IV, 391, II, e



541 do RICMS/PB, além do artigo 37, que consagra a autonomia dos estabelecimentos, ainda que pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela embargante não têm o condão de demonstrar contradição ou erro no acórdão recorrido, motivo pelo qual os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Neste norte, havemos de compreender que não houve contradição na decisão embargada. Isto porque não se vislumbra, no Acórdão nº 508/2024, qualquer incongruência interna passível de correção via aclaratórios.

Consoante destacado no Acórdão nº 666/2022, da relatoria do conselheiro Sidney Watson F. da Silva,

“A contradição de que trata o artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais alcança os elementos da decisão em si, ou seja, o provimento dos embargos de declaração está condicionado à comprovação de ocorrência de contradição na decisão proferida, não sendo cabível diante de suposta contradição entre o ato embargado e as provas dos autos.

A jurisprudência pátria é clara neste sentido. A título exemplificativo, destacamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (...) VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)

(...)

5. DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO.

5.1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente



entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes.

(...)

8.2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (g. n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA NO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I - A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios é apenas aquela que se verifica entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada. Nesse sentido, a incoerência embargável há sempre de ser interna ao decisum, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante". (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1010959/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 25.08.2008). (g. n.)

No caso em tela, reprimis, o que se ventila é uma possível contradição entre as provas juntadas aos autos e a decisão do CRF-PB, situação que, em última instância, representa uma tentativa de rediscutir matéria já



enfrentada pelo colegiado por ocasião da apreciação do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, o que, em se tratando de embargos, não se mostra possível, conforme já decidira o Superior Tribunal de Justiça no EDcl-REsp 786.316:

STJ - Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 786.316; Proc. 2005/0165400-3; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 26/09/2006; DJU 05/10/2007; Pág. 247) (g. n.)

Nas lições de Nelson e Rosa Nery,

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

É incontroverso, portanto, que a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.”

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 508/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001780/2023-47, condenando **POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.SRA.DAS DORES LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.118.453-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de dezembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 642/2024

Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB